SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2209470 - MG (2025/0143844-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	:	ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
AGRAVADO	:	GUILHERME LUIS DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO CELEBRADO COM PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transação celebrada entre as partes, após o trânsito em julgado, incluindo honorários sucumbenciais e subscrita por procurador com poderes, é eficaz em relação à verba honorária sem a anuência dos advogados empregados; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à alegada ineficácia do acordo em relação aos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido consignou de forma inequívoca que o acordo foi celebrado com participação de procuradores constituídos e que houve menção expressa aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que caracteriza a aquiescência dos profissionais, conforme Estatuto da Advocacia.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo participação e/ou anuência dos procuradores no acordo, a verba de honorários sucumbenciais pode ser validamente abrangida, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento.
5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões pertinentes, não se configurando omissão pelo simples fato de decidir contrariamente ao interesse da parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59721143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 70f7a30d-1791-47e9-92b2-f9dda77ac26a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 70f7a30d-1791-47e9-92b2-f9dda77ac26a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2209470 - MG (2025/0143844-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	:	ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
AGRAVADO	:	GUILHERME LUIS DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO CELEBRADO COM PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transação celebrada entre as partes, após o trânsito em julgado, incluindo honorários sucumbenciais e subscrita por procurador com poderes, é eficaz em relação à verba honorária sem a anuência dos advogados empregados; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à alegada ineficácia do acordo em relação aos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido consignou de forma inequívoca que o acordo foi celebrado com participação de procuradores constituídos e que houve menção expressa aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que caracteriza a aquiescência dos profissionais, conforme Estatuto da Advocacia.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo participação e/ou anuência dos procuradores no acordo, a verba de honorários sucumbenciais pode ser validamente abrangida, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento.

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões pertinentes, não se

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

configurando omissão pelo simples fato de decidir contrariamente ao interesse da parte (CPC, arts. 489 e 1.022).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1133, e-STJ):

> EMENTA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - VERBA ALCANÇADA POR ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO FEITO - MEDIDA ACERTADA.
>
> 1. Não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade na hipótese em que o recurso se presta a atacar, objetivamente, os fundamentos da decisão recorrida. Deve ser afastada a alegação de que houve inovação recursal no caso em que a tese sustentada no recurso de apelação foi apreciada e rejeitada em primeiro grau de jurisdição.
>
> 2. Havendo composição entre as partes no tocante ao débito oriundo das cédulas de crédito pignoratícias, objeto de pretensão de alongamento pelo devedor, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor dos procuradores da instituição financeira credora, não mais subsiste causa subjacente para o cumprimento de sentença, porque satisfeita a obrigação. Eventual nulidade do ajuste entabulado pelas partes, porque ausente anuência da associação de advogados constituída pelo corpo jurídico de empregados da própria instituição financeira deve ser dirimida em ação autônoma.

Opostos embargos de declaração (fls. 1148-1151, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1158-1162, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1169-1178, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 18, 85, § 14, 489, § 1º, IV e VI, 507, 525, § 1º, VII, 1.022, II, do CPC, 21, 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, e 844, "caput", do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ineficácia do acordo firmado entre o Banco do Brasil e o recorrido em relação aos honorários advocatícios sem a intervenção dos advogados empregados do banco; b) ineficácia da transação celebrada entre as partes originárias, após o trânsito em julgado, em relação aos honorários sucumbenciais dos advogados empregados, ofendendo à coisa julgada e à preclusão.

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

Contrarrazões apresentadas às fls. 1190-1196, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1200-1203, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 1209-1215, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 1220-1222, e-STJ), foram rejeitados (fls. 1234-1236, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1240-1244, e-STJ), no qual a agravante sustenta: a) o acordo foi subscrito por advogado terceirizado do Banco do Brasil, constituído apenas após o trânsito em julgado, sem intervenção dos advogados empregados titulares dos honorários sucumbenciais, o que configuraria ofensa ao art. 844, "caput", do Código Civil; b) subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega que o acordo foi subscrito por advogado terceirizado do Banco do Brasil, constituído apenas após o trânsito em julgado, sem intervenção dos advogados empregados titulares dos honorários sucumbenciais, o que configuraria ofensa ao art. 844, caput, do Código Civil.

O Tribunal de origem estabeleceu que o acordo celebrado entre as partes versava expressamente sobre os honorários e foi subscrito por advogado do Banco do Brasil. Confira-se (fls. 1138-1140, e-STJ):

> Na hipótese em comento, não obstante o esforço de argumentação da Apelante, razão não lhe assiste. Exegese dessa ordem assenta-se no fato de que os honorários advocatícios de sucumbência constituídos nestes autos foram objeto de transação firmada entre as partes originárias, quais sejam o Apelado e o Banco do Brasil S/A, em momento posterior ao trânsito em julgado do título executivo. A esse propósito, destaco o seguinte teor dos ajustes entabulados:
>
> (...)
>
> A essa altura, convém destacar que **os acordos citados foram subscritos por procuradores constituídos pelas partes**, sendo que nos feitos em que homologados estavam em discussão as cédulas pignoratícias, objeto da pretensão de alongamento buscado nestes autos, quais sejam as de números 40/0021-8, 40/000146-6 e 40/00165-2.

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

> No caso concreto, os honorários advocatícios de sucumbência atribuídos, nestes autos, em favor dos advogados do BANCO DO BRASIL S/A, não constituem crédito autônomo de exclusiva titularidade da Apelante, como por ela defendido, com esteio no art. 85, § 14, do CPC e art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Ademais disso, **a referida verba foi objeto de acordo firmado por procurador que detinha poderes para representar o Banco do Brasil S/A**. Nesse sentido, como bem delineado pelo juízo a quo, se a associação Apelante pretende discutir a validade do acordo realizado entre o BANCO DO BRASIL S/A e o Apelado sem sua participação e/ou anuência, deverá fazê-lo em sede processual apropriada, de natureza cognitiva e não na via ora eleita. (grifa-se)

Conforme se depreende do disposto no aresto recorrido, o acordo celebrado foi subscrito pelos advogados das partes.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que "*a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados*" (AgInt no Acordo na AR n. 4.374/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Contudo, observa-se que no presente caso, o aresto recorrido expressamente assentou ter havido a participação do advogado do Banco do Brasil na celebração do acordo, o qual incluiu os honorários advocatícios.

Salienta-se que o entendimento Quarta Turma do STJ é no sentido da validade do acordo celebrado, no tocante aos honorários advocatícios, quando há a participação e/ou anuência dos procuradores.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO. MENÇÃO EXPRESSA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA, SEM EXPRESSAR NENHUMA RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a "aquiescência do profissional" para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador (AgInt no AREsp 1.636.268/RJ, Relator para o acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 19/10/2021).
>
> **2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, manteve o acordo no tocante à renúncia aos honorários, prestigiando o princípio da boa-fé, inerente aos acordos, registrando categoricamente que "as embargantes anuíram expressamente ao distrato**

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

firmado com o réu, documento no qual consta que não seriam devidos honorários sucumbenciais a qualquer das partes".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.907.838/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUINDO OS VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA OMITIDA, SEM EXPRESSAR QUALQUER RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS (CPC, ART 5º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a "aquiescência do profissional" para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador.

2. Por outro lado, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.

3. Nessa linha de intelecção, homologado o acordo, a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, pois, além de violar o referido artigo legal, também acarretaria claro desprestígio e desatenção ao princípio da boa-fé processual, o qual deve nortear o comportamento de todas as partes envolvidas em qualquer litígio e de seus respectivos patronos (CPC, art. 5º).

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, na parte reconsiderada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.636.268/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 19/10/2021.) (grifa-se)

Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

2. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, as razões do apelo extremo aduzem omissão do acórdão recorrido quanto à ineficácia do acordo firmado entre o Banco do Brasil e o recorrido em relação aos honorários advocatícios sem a intervenção dos advogados empregados do banco.

O Tribunal *a quo* dispôs que os honorários advocatícios foram objeto do acordo firmado, o qual foi subscrito pelos advogados do Banco do Brasil. Confira-se (fls. 1138-1140, e-STJ):

> Na hipótese em comento, não obstante o esforço de argumentação da Apelante, razão não lhe assiste. Exegese dessa ordem assenta-se no fato de que os honorários advocatícios de sucumbência constituídos nestes autos foram objeto de transação firmada entre as partes originárias, quais sejam o Apelado e o Banco do Brasil S/A, em momento posterior ao trânsito em julgado do título executivo. A esse propósito, destaco o seguinte teor dos ajustes entabulados:
>
> (...)
>
> A essa altura, convém destacar que os acordos citados foram subscritos por procuradores constituídos pelas partes, sendo que nos feitos em que homologados estavam em discussão as cédulas pignoratícias, objeto da pretensão de alongamento buscado nestes autos, quais sejam as de números 40/0021-8, 40/000146-6 e 40/00165-2.
>
> No caso concreto, os honorários advocatícios de sucumbência atribuídos, nestes autos, em favor dos advogados do BANCO DO BRASIL S/A, não constituem crédito autônomo de exclusiva titularidade da Apelante, como por ela defendido, com esteio no art. 85, § 14, do CPC e art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Ademais disso, a referida verba foi objeto de acordo firmado por procurador que detinha poderes para representar o Banco do Brasil S/A. Nesse sentido, como bem delineado pelo juízo a quo, se a associação Apelante pretende discutir a validade do acordo realizado entre o BANCO DO BRASIL S/A e o Apelado sem sua participação e/ou anuência, deverá fazê-lo em sede processual apropriada, de natureza cognitiva e não na via ora eleita.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 1160, e-STJ):

> Exegese dessa ordem, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, advém do fato de os honorários advocatícios de sucumbência atribuídos, nestes autos, em favor dos advogados do BANCO DO BRASIL S/A, não constituem crédito autônomo de exclusiva titularidade da Embargante, como por ela defendido, com esteio no art. 85, § 14, do CPC e art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/94.
>
> Ademais disso, a referida verba foi objeto de acordo firmado por procurador que detinha poderes para representar, em juízo, o Banco do Brasil S/A. A hipótese sub judice, portanto, não se amolda aos precedentes do STJ citados pela Embargante, pois o acordo em questão não foi firmado “entre as partes, sem anuência do advogado”. Nessa ordem de ideias, como já dito, se a Embargante pretende discutir a validade do acordo realizado sem sua participação e/ou anuência, inclusive sob a alegação de violação à coisa julgada, deverá fazê-lo em sede processual apropriada, de natureza cognitiva e não na via ora eleita.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59216764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: fb086d86-e2d7-4af6-a428-4608ecfbc036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.209.470 / MG

Número Registro: 2025/0143844-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191729581 10000191729581001 10000191729581002 10000191729581003 10000191729581004 10000191729581005 10000191729581006 10000191729581007 10000191729581008 202202778070 50002122320198130392

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
RECORRIDO	: GUILHERME LUIS DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
AGRAVADO	: GUILHERME LUIS DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:48
Código de Controle do Documento: 71276ec5-a087-4e63-ad2b-4b305d3f20ba

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:48
Código de Controle do Documento: 71276ec5-a087-4e63-ad2b-4b305d3f20ba